



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 203/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02047.001111/2006-26

**Autuado:** RIO CONCREM INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 148939/D – MULTA, lavrado em **31/10/2006**, contra RIO CONCREM INDUSTRIAL LTDA, por *“destruir 325,18 ha, floresta nativa da região amazônica sem autorização do Ibama, área de especial preservação, conforme imagens de satélite”*, em Dom Eliseu/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 487.770,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 141571/C, Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental e Certidão (rol de testemunhas). (fls. 02-05).

A autuada apresentou defesa às folhas 23-45, consta duas datas de protocolo 28/11/2006 e 28/12/2006, quando alegou que:

- a) a autuação é injusta, uma vez que não atende ao devido processo legal;
- b) a referida área foi incendiada em 1997 por terceiros, sendo que o fogo, à época, destruiu totalmente a vegetação existente;
- c) houve cerceamento de defesa em razão das informações imprecisas contidas no auto;
- d) em momento algum a constituição trata a Amazônia como área de especial preservação.

O Gerente Executivo do Ibama decidiu pela manutenção do auto de infração em 01/03/2007 (fl.230).

A autuada interpôs recurso às folhas 234-255, em 26/03/2007.

O Presidente do Ibama, em **12/06/2008**, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração (fl 265).

A autuada foi notificada da decisão por aviso de recebimento em 04/08/2008 (fl 271).

Inconformado, interpôs recurso às folhas 272-295, alegando que:

- a) o órgão não dotou os seus agentes de competência formal para atuar como fiscais e para lavrar multas;

- b) não houve a prática dos crimes ambientais imputados à petionária;
- c) não há no auto de infração localização exata das áreas desmatadas
- d) a área apontada pela fiscalização sofreu um grande incêndio no ano de 1997, sendo que o fogo destruiu totalmente a vegetação nativa existente no imóvel;
- e) há incidência da prescrição tendo em vista a data de ocorrência dos fatos: 1998.
- f) o auto de infração apresenta contradição que impossibilita o autuado exercer o direito de ampla defesa;
- g) toda problemática que ocasionou a autuação surgiu com interpretação equivocada do agente fiscalizador;
- h) o valor arbitrado no auto é demasiadamente exagerado e não possui base legal.

Cabe ressaltar que não consta procuração nos autos.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em **02/04/2009** (fl 334)

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**

Estagiária de Direito

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**

Diretora

Brasília, 20 setembro de 2011.

